

ÁREA TRABALHISTA



Descrição da SENTENÇA (6):

DIANTE DO EXPOSTO, e do mais constante dos autos, Julgo **Procedente em Parte** o pleito formulado nesta ação para o fim de condenar a reclamada xxxxxxxxxx a pagar ao reclamante xxxxxxxxxx, na forma da fundamentação, **observado o período não prescrito**:

1 – Horas Extras, Adicional Noturno e reflexos, nos parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas incidirá o FGTS, acrescido da indenização complementar de 40% o que será devidamente apurado em liquidação de sentença. Observar-se-á a Instrução Normativa FGTS/MTE nº 25/2001.

Os valores pagos e já comprovados no processo serão compensados, título a título, mês a mês, sob pena de caracterizar-se o *bis in idem*.

Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença (limitando-se ao *quantum* postulado na inicial) e sobre eles incidirão correção monetária e juros, nos termos da lei. Quanto às verbas de natureza salarial, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, haja vista os termos do art. 459, §1º, da CLT.

Para os descontos fiscais e previdenciários deverá ser observado o disposto na Súm. 368 do TST, na OJ 400 da SDI-1 do TST e nos Provimentos CG/TST 2/93 e 1/96 e na IN RFB 1.127/2011. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quanto à cota patronal. Na omissão, execute-se (§ 3º do art. 114 da CF/88, conforme EC 20/98), observando as normas aplicáveis.

Para efeito da Lei 10.035,2000, registre-se que os títulos que integram o salário de contribuição estão estabelecidos em lei (art. 28 da Lei 8.212/91), não havendo necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito, ressalvadas as hipóteses de controvérsia nos autos, já dirimida na sentença. As alíquotas de contribuição estão igualmente previstas em lei (art. 20 e 22 da Lei 8.212/91).

FUNDAMENTAÇÃO: Desta forma, são devidas como extras as horas prestadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, observados os adicionais constitucionais e o divisor de 220.

Para efeito dos cálculos de horas extras, no horário noturno, período trabalhado entre 22 e 5h, será considerada a hora noturna reduzida, assim entendidos cada 52 minutos e 30 segundos trabalhados (art. 73, § 1º, da CLT). Devido o adicional noturno, no percentual legal de 20% para todo o trabalho exercido após as 22 horas, inclusive quanto a

prorrogação em horário diurno após cumprida integralmente a jornada noturna (Súm. 60 TST).

Os horários trabalhados em domingos sem folga compensatória devem ser remunerados de forma dobrada (art. 9º da Lei 605/49), vale dizer, com adicional de 100% sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (aplicação da Súmula nº 146 do TST).

Em razão do desrespeito aos intervalos entre jornadas (art. 66 da CLT), o empregador deverá remunerar a integralidade das horas subtraídas com o adicional de horas extras (aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 do TST), a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos os reflexos das horas extras e dos adicionais no aviso prévio, nos repouso remunerados, nas férias acrescidas de um terço, nos décimos terceiros salários e no FGTS, acrescido da indenização complementar de 40%.

Próximo Passo:

Seus Argumentos – O que você calcularia neste caso?

Admissão: 18/12/2003 - Demissão: 18/08/2008 - Ajuizamento: 10/08/2010
Último Salário: R\$ 893,69 por mês - Carga Horária Reclamada 220 horas mensais

[VER OS ARGUMENTOS OU COMENTÁRIOS DE OUTROS LEITORES.](#)

[VER PROPOSTA DE CÁLCULO DO SITE – Modelo de Cálculo \(6\)](#)

Importante:

1 - Todo o conteúdo pode ser citado na íntegra ou parcialmente, desde que seja citada a fonte, no caso o site: www.sentenca.com.br